SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099723 - SP (2026/0201664-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	EDY VINICIUS MANRIQUE CANTADORI (PRESO)
ADVOGADA	:	GABRIELA NESPOLO - SP472203
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. TRABALHO EXTERNO. POSSE DE COMPONENTE DE APARELHO TELEFÔNICO. IDONEIDADE DOS RELATOS DE AGENTES PENITENCIÁRIOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, no qual se buscava a absolvição das faltas disciplinares graves.

2. No agravo, a defesa sustenta insuficiência probatória, atipicidade da posse de chip em trabalho externo e incompatibilidade dos mapas de monitoramento eletrônico com tentativa de fuga.

II. Questão em discussão

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se os relatos coerentes dos agentes penitenciários são idôneos para fundamentar o reconhecimento das faltas graves; (ii) saber se é possível, na via do *habeas corpus*, a revaloração dos mapas de monitoramento eletrônico e da prova produzida nas instâncias ordinárias; e (iii) saber se a falta disciplinar do art. 50, VII, da LEP incide em trabalho externo e dispensa perícia técnica quanto a componentes essenciais de aparelho telefônico.

III. Razões de decidir

4. Os relatos dos agentes penitenciários, coerentes e não infirmados por elementos concretos, são aptos a lastrear o reconhecimento da falta grave.

Documento eletrônico VDA60317942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2026 18:01:59
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 47e5faa4-1a94-496a-9044-9827a0136608

5. A pretensão de revalorar depoimentos, mapas de monitoramento e circunstâncias da apreensão demandam revolvimento fático-probatório, inviável na via estreita do *habeas corpus.*
6. A posse de componentes essenciais de aparelho telefônico (como *chips*) configura falta grave do art. 50, VII, da LEP, inclusive em trabalho externo, sendo desnecessária perícia técnica.
7. A tentativa de fuga é punível com a sanção correspondente à falta consumada (LEP, art. 49, parágrafo único).

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. Relatos coerentes de agentes penitenciários, não infirmados por provas concretas, são suficientes para reconhecer falta disciplinar grave na execução penal.
2. A revisão de conclusões sobre autoria e materialidade de falta grave é incompatível com os estreitos limites do *habeas corpus*, por exigir revolvimento fático-probatório.
3. A posse, uso ou fornecimento de aparelho telefônico e de seus componentes essenciais caracteriza falta grave do art. 50, VII, da LEP, inclusive durante trabalho externo, dispensada perícia técnica.
4. A tentativa de fuga sujeita-se à sanção da falta consumada, nos termos do art. 49, parágrafo único, da LEP.

Dispositivos relevantes citados:

LEP, arts. 49, parágrafo único; 50, II e VII; 57, *caput*; 118, I, segunda parte; 127.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 943.563/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 6/11/2024; STJ, AgRg no HC n. 1.026.525/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 23/9/2025; STJ, AgRg no HC n. 888.069/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 5/3/2025; STJ, AgRg no HC n. 839.818/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 27/10/2023; STJ, AgRg no HC n. 936.933/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, DJe de 23/10/2024; STJ, AgRg no HC n. 945.932/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 18/11/2024; STJ, AgRg no HC n. 883.024/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 4/9/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60317942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2026 18:01:59
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 47e5faa4-1a94-496a-9044-9827a0136608

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60317942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2026 18:01:59
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 47e5faa4-1a94-496a-9044-9827a0136608

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099723 - SP (2026/0201664-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	EDY VINICIUS MANRIQUE CANTADORI (PRESO)
ADVOGADA	:	GABRIELA NESPOLO - SP472203
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. TRABALHO EXTERNO. POSSE DE COMPONENTE DE APARELHO TELEFÔNICO. IDONEIDADE DOS RELATOS DE AGENTES PENITENCIÁRIOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, no qual se buscava a absolvição das faltas disciplinares graves.

2. No agravo, a defesa sustenta insuficiência probatória, atipicidade da posse de chip em trabalho externo e incompatibilidade dos mapas de monitoramento eletrônico com tentativa de fuga.

II. Questão em discussão

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se os relatos coerentes dos agentes penitenciários são idôneos para fundamentar o reconhecimento das faltas graves; (ii) saber se é possível, na via do *habeas corpus*, a revaloração dos mapas de monitoramento eletrônico e da prova produzida nas instâncias ordinárias; e (iii) saber se a falta disciplinar do art. 50, VII, da LEP incide em trabalho externo e dispensa perícia técnica quanto a componentes essenciais de aparelho telefônico.

III. Razões de decidir

4. Os relatos dos agentes penitenciários, coerentes e não infirmados por elementos concretos, são aptos a lastrear o reconhecimento da falta grave.

Documento eletrônico VDA60028011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:38
Código de Controle do Documento: abdb1b6c-3664-47de-aa6b-09244c593704

5. A pretensão de revalorar depoimentos, mapas de monitoramento e circunstâncias da apreensão demandam revolvimento fático-probatório, inviável na via estreita do *habeas corpus.*
6. A posse de componentes essenciais de aparelho telefônico (como *chips*) configura falta grave do art. 50, VII, da LEP, inclusive em trabalho externo, sendo desnecessária perícia técnica.
7. A tentativa de fuga é punível com a sanção correspondente à falta consumada (LEP, art. 49, parágrafo único).

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. Relatos coerentes de agentes penitenciários, não infirmados por provas concretas, são suficientes para reconhecer falta disciplinar grave na execução penal.
2. A revisão de conclusões sobre autoria e materialidade de falta grave é incompatível com os estreitos limites do *habeas corpus*, por exigir revolvimento fático-probatório.
3. A posse, uso ou fornecimento de aparelho telefônico e de seus componentes essenciais caracteriza falta grave do art. 50, VII, da LEP, inclusive durante trabalho externo, dispensada perícia técnica.
4. A tentativa de fuga sujeita-se à sanção da falta consumada, nos termos do art. 49, parágrafo único, da LEP.

Dispositivos relevantes citados:

LEP, arts. 49, parágrafo único; 50, II e VII; 57, *caput*; 118, I, segunda parte; 127.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 943.563/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 6/11/2024; STJ, AgRg no HC n. 1.026.525/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 23/9/2025; STJ, AgRg no HC n. 888.069/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 5/3/2025; STJ, AgRg no HC n. 839.818/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 27/10/2023; STJ, AgRg no HC n. 936.933/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, DJe de 23/10/2024; STJ, AgRg no HC n. 945.932/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 18/11/2024; STJ, AgRg no HC n. 883.024/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 4/9/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental, interposto contra a decisão de minha lavra, na qual não conheci do *habeas corpus*.

O agravante defende, no presente recurso, a tese de inexistência de provas da prática das faltas disciplinares que lhe foram imputadas.

Afirma inexistir demonstração idônea da tentativa de fuga, porquanto os mapas de monitoramento eletrônico indicam deslocamento curto, em velocidade compatível com caminhada normal.

Documento eletrônico VDA60028011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:38
Código de Controle do Documento: abdb1b6c-3664-47de-aa6b-09244c593704

Sustenta a atipicidade da conduta descrita no art. 50, VII, da Lei de Execução Penal – LEP, por ter ocorrido durante trabalho externo, fora das instalações prisionais e alega ausência de prova de autoria dos *chips* encontrados sobre uma mureta.

Argumenta, ainda, a necessidade de processamento do feito e de concessão da ordem de ofício, diante de flagrante ilegalidade, com fundamento no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal – CPP.

Requer o conhecimento e provimento do agravo regimental, para reformar a decisão monocrática e conceder a ordem de *habeas corpus,* absolvendo o agravante da imputação das faltas graves.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, extrai-se dos autos que, o Juízo da Vara de Execução Penal reconheceu a falta disciplinar de natureza grave, com a regressão do regime para o fechado e a perda de 1/3 dos eventuais dias remidos até a data da falta, ao ora agravante (fls. 82/84).

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo de execução interposto pela defesa do agravante, ratificando a homologação da falta disciplinar de natureza grave, nos seguintes termos:

> *"Consta dos autos que no dia 05/06/2025, por volta das 15h20min, agentes penitenciários em vistoria externa na empresa EMDURB avistaram o reeducando em via pública, trajando roupas civis e conversando com uma mulher. Ao notar a presença da equipe, o sentenciado teria ignorado ordens de parada e se deslocado em passos rápidos, momento em que foi visualizado dispensando dois chips de celular da operadora Claro sobre uma mureta.*
>
> *A materialidade e a autoria das infrações restaram comprovadas pelo procedimento investigativo disciplinar que concluiu que o agravante praticou as faltas disciplinares de natureza grave o que encontra respaldo nos depoimentos dos agentes de segurança penitenciária.*
>
> *Os relatos dos agentes penitenciários comunicadores dos fatos revelaram-se consonantes e coerentes entre si, corroborando a narrativa dos fatos apurados. Não havendo outras provas que afastem ou suscitem dúvida ao quanto alegado pelos agentes estatais.*
>
> *De rigor salientar que os depoimentos dos servidores penitenciários, diante da presunção iuris tantum de legitimidade, imparcialidade, lealdade e boa fé de que gozam, merecem credibilidade e exercem força probatória suficiente para caracterização de falta disciplinar, podendo, porém, ser ilidida por prova em contrário.*
>
> *[...]*
>
> *Assim, restaram bem caracterizadas as faltas graves previstas no artigo 50, incisos II e VII, da Lei de Execução*

Documento eletrônico VDA60028011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:38
Código de Controle do Documento: abdb1b6c-3664-47de-aa6b-09244c593704

Penal, que assim dispõe: "Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que: (...) II fugir; (...) VII - tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo;", não havendo, portanto, que se falar em absolvição por falta de provas.

[...]

Nesse passo, ao contrário do sustentado pela douta defesa, consigno ser irrelevante à comprovação da materialidade da falta disciplinar. Isso porque, com o advento da Lei 11.466/07, a mera posse, o uso ou o fornecimento de aparelho telefônico é suficiente para caracterizar a falta disciplinar prevista no artigo 50, inciso VII, da Lei de Execução Penal, afigurando-se, portanto, desnecessária a realização de perícia nos objetos apreendidos para atestar a sua funcionalidade, conforme pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

> 'Após a edição da Lei n. 11.466/2007, a posse, pelo sentenciado, de aparelho de telefonia celular ou qualquer componente imprescindível para o seu funcionamento, caracteriza falta disciplinar de natureza grave, sendo desnecessária a realização de perícia para atestar a sua funcionalidade." (STJ, Sexta Turma, HC 263.870/MG, Relator Ministro Nefi Cordeiro, julgado em 15.09.2014, DJE de 29.09.2014);

Quanto ao fato de o reeducando ter se evadido, importante destacar que, segundo o parágrafo único, do artigo 49, da Lei nº 7.210/84, "Pune-se a tentativa com a sanção correspondente à falta consumada".

E, comprovada a prática de falta disciplinar de natureza grave, era mesmo de rigor a regressão de regime e a perda dos dias remidos ou a remir anteriores à falta (LEP, art. 127), não havendo que se falar em redução da fração adotada pelo MM. Juiz a quo, que bem fundamentou a perda no percentual máximo de um terço, em razão da gravidade, natureza e consequências das faltas, comprometedoras da disciplina da unidade prisional, e, ainda, da necessidade de escoimar o risco de sua repetição (LEP, art. 57, caput), não havendo, pois, que se falar em desproporcionalidade do provimento jurisdicional ou, ainda, de ausência de fundamentação do respeitável decisum.

Ademais, a teor do artigo 118, inciso I, segunda parte, da Lei de Execução Penal, o cometimento de falta disciplinar grave acarreta a regressão definitiva de regime prisional." (fls. 10/15)

Assim, verifica-se que o Pretório local concluiu que o paciente, ao ser avistado por agentes penitenciários em vistoria externa, ignorou a ordem de parada e se evadiu em passos rápidos, dispensando, no percurso, dois chips de telefonia móvel sobre uma mureta, conduta apurada em procedimento disciplinar regular e amparada nos relatos coerentes e consonantes dos servidores penitenciários responsáveis pela abordagem.

A despeito das considerações tecidas pela defesa quanto à insuficiência da prova oral e à suposta incompatibilidade entre os mapas de monitoramento da

Documento eletrônico VDA60028011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:38
Código de Controle do Documento: abdb1b6c-3664-47de-aa6b-09244c593704

tornozeleira eletrônica e a versão dos agentes, a jurisprudência desta Corte firmou orientação no sentido da idoneidade dos relatos dos agentes penitenciários para fundamentar o reconhecimento da falta grave, quando coerentes e não infirmados por elementos concretos em sentido contrário (AgRg no HC n. 943.563/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 6/11/2024).

Com efeito, os depoimentos dos servidores penitenciários gozam de presunção relativa (*iuris tantum*) de legitimidade, imparcialidade e boa-fé, prestando-se a lastrear o reconhecimento da falta disciplinar, máxime quando não há, nos autos, elemento concreto apto a infirmar a credibilidade dos relatos prestados, tal como reconhecido pela instância de origem.

Especificamente quanto aos mapas de monitoramento eletrônico, a conclusão pretendida pela defesa, no sentido de que a extensão e a velocidade do deslocamento seriam incompatíveis com a tentativa de fuga, pressupõe nova valoração desse elemento em confronto com os depoimentos dos agentes penitenciários acolhidos pelas instâncias ordinárias, providência que demanda incursão no conjunto fático-probatório e não se compatibiliza com a via estreita do *habeas corpus*.

No tocante à alegada atipicidade da conduta descrita no art. 50, VII, da LEP, ao argumento de que os objetos teriam sido apreendidos durante a realização de trabalho externo, a irresignação igualmente não prospera.

Sobre o ponto, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a posse de aparelho celular ou de seus componentes essenciais configura falta disciplinar de natureza grave, ainda que a conduta ocorra durante a realização de trabalho externo, não se restringindo a incidência do art. 50, VII, da LEP ao interior do estabelecimento prisional.

Ademais, os *chips* constituem componentes essenciais do aparelho telefônico, sendo desnecessária a realização de perícia técnica para atestar sua funcionalidade.

A propósito, confira-se:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. EXECUÇÃO PENAL. POSSE DE COMPONENTE DE APARELHO TELEFÔNICO DURANTE O TRABALHO EXTERNO. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. ART. 50, VII, DA LEP. PRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA. CONFISSÃO VÁLIDA E CORROBORADA PELO ACERVO PROBATÓRIO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO NA VIA ELEITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.*

Documento eletrônico VDA60028011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:38
Código de Controle do Documento: abdb1b6c-3664-47de-aa6b-09244c593704

> ***2. Hipótese na qual a decisão de primeiro grau, mantida pelo Tribunal de origem, reconheceu a prática de falta grave em razão da posse de componente de aparelho celular (carregador) durante o trabalho externo, com fundamento no art. 50, VII, da LEP.***
>
> *3. A confissão do sentenciado, ainda que retratada, foi considerada válida e corroborada pelos demais elementos colhidos no procedimento disciplinar. Afastar a validade da confissão e a conclusão das instâncias ordinárias acerca da autoria e materialidade demandaria incursão aprofundada em matéria fático-probatória, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.*
>
> ***4. A posse de aparelho celular e de seus componentes essenciais (chip, carregador, bateria) configura falta disciplinar de natureza grave, sendo desnecessária a realização de perícia técnica para atestar sua funcionalidade.***
>
> *5. Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no HC n. 1.026.525/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 23/9/2025.)

No mesmo sentido: AgRg no HC n. 888.069/SP, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025; AgRg no HC n. 839.818/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 27/10/2023.

Outrossim, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ no sentido de que *"[p]ara superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pelo agravante, para análise de tese de insuficiência probatória, com a consequente absolvição ou, ainda, para desclassificar a falta grave imputada para uma de natureza média ou leve, seria necessário amplo reexame da matéria fático-probatória, procedimento incompatível com a estreita via do habeas corpus"* (AgRg no HC n. 936.933/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 23/10/2024). No mesmo sentido, confiram-se:

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. POSSE DE CELULAR. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 109, VI, DO CP. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. DEPOIMENTO DE AGENTES POLICIAIS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, no qual se alegou constrangimento ilegal decorrente do reconhecimento de falta grave por posse de celular, impedindo a progressão de regime do apenado.*
>
> *II. Questão em discussão*

Documento eletrônico VDA60028011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:38
Código de Controle do Documento: abdb1b6c-3664-47de-aa6b-09244c593704

2. A questão em discussão consiste na prescrição da falta grave e na necessidade de provas judiciais para o reconhecimento da infração disciplinar.

III. Razões de decidir

3. O STJ entende que, na ausência de norma específica, aplica-se o prazo prescricional de 3 anos do art. 109, VI, do CP, para faltas graves.

4. A posse de celular em estabelecimento prisional constitui falta grave, sendo desnecessária a perícia para comprovar a materialidade.

5. As instâncias ordinárias reconheceram a prática da falta grave com base em provas suficientes, não havendo necessidade de reexame fático-probatório.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O prazo prescricional para faltas graves é de 3 anos, conforme art. 109, VI, do Código Penal.

2. A posse de celular em presídio é falta grave, dispensando perícia para comprovação.

3. A absolvição da falta grave demanda reexame da matéria fático-probatória, procedimento incompatível com o habeas corpus. 4. As declarações dos servidores públicos gozam de presunção de veracidade.

(AgRg no HC n. 945.932/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 18/11/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. NULIDADE DO PAD. NÃO OCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No que tange à apontada nulidade do PAD, o acórdão recorrido vai ao encontro de entendimento assente nesta Corte Superior, de que a regular realização de audiência de justificação, por si só, seria suficiente para afastar a apontada nulidade do procedimento administrativo disciplinar.

2. A ação mandamental do habeas corpus não é, considerado o seu rito estreito, a via processual adequada à rediscussão de fatos controvertidos e ao reexame probatório para nova percepção da realidade e absolvição ou desclassificação de falta grave.

3. Na origem, reconheceu-se, motivadamente, que o reeducando cometeu ato de indisciplina durante a execução da pena - desobedeceu ordem emanada por servidor público, porque inconformado com a demora no atendimento da enfermaria da casa prisional.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 883.024/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024.)

Inviável, assim, na via estreita do *habeas corpus*, rever o entendimento adotado pelas instâncias de origem quanto à autoria e à materialidade das faltas disciplinares,

Documento eletrônico VDA60028011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:38
Código de Controle do Documento: abdb1b6c-3664-47de-aa6b-09244c593704

pois a pretensão absolutória formulada pela defesa pressupõe nova valoração dos depoimentos dos agentes penitenciários, dos dados extraídos do monitoramento eletrônico e das circunstâncias relativas à apreensão dos chips, providência incompatível com o rito célere da ação mandamental.

Desse modo, as razões deduzidas no agravo regimental não infirmam os fundamentos da decisão agravada, inexistindo flagrante ilegalidade que autorize sua reconsideração ou a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, voto no sentido negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60028011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:38
Código de Controle do Documento: abdb1b6c-3664-47de-aa6b-09244c593704

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.099.723 / SP

Número Registro: 2026/0201664-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00001838220268260026 00082042320218260026 00127251620188260026 127251620188260026 1838220268260026 82042320218260026

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GABRIELA NESPOLO
ADVOGADA : GABRIELA NESPOLO - SP472203
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDY VINICIUS MANRIQUE CANTADORI (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - FALTA GRAVE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDY VINICIUS MANRIQUE CANTADORI (PRESO)
ADVOGADA : GABRIELA NESPOLO - SP472203
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60310188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:39
Código de Controle do Documento: b4c89dfa-e91c-477f-a966-08655afe112f

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:39
Código de Controle do Documento: b4c89dfa-e91c-477f-a966-08655afe112f